

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR, RONALDO FERREIRA GONÇALVES, PREGOEIRO
DO CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA – 8ª REGIÃO**

REF.: EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 01/2020
PROCESSO N.º 04/2020
LICITAÇÃO Nº 838883

BARROS FILHO E ALMEIDA PRADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 08.881.802/0001-60, inscrita na OAB/SP sob o n.º 10.201, com sede social na Rua Haddock Lobo, 1307, 21º andar, CEP 01414-003, Jardins, na Capital do Estado de São Paulo, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, com fulcro no artigo 109, inciso I, *alínea* “a” e § 6º da Lei Federal nº 8.666/1993 c/c Item 9. e seguintes do Edital, interpor **RECURSO**, em face da decisão do CRB-8 de não republicar o Edital, mesmo alterando as exigências de habilitação, bem como em face da decisão que declarou o licitante BARBOSA E LOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS como vencedor do certame em referência, pelos motivos de fato e razões de direito a seguir expostos.

I. TEMPESTIVIDADE E EFEITOS DO PRESENTE RECURSO

A decisão ora recorrida foi formalizada na sessão pública que ocorreu em 20 (vinte) de outubro de 2020. Nos termos do Item 12.1.1. do Edital será concedido ao Licitante que manifestar a intenção de interpor recurso o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentar as razões de recurso, ficando os demais Licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Esta Recorrente, oportunamente, manifestou sua intenção de recurso:

Manifestamos nossa intenção de recorrer. A proposta comercial da licitante vencedora está em desacordo com o item 4.5, a do Edital e, ainda, ofensa ao princípio da publicidade pois não consta comunicação, via sistema da conversa com o vencedor.

Considerando que a decisão foi comunicada no dia 20 (vinte) p.p (data da sessão pública) e que, por força legal, são concedidos 3 (três) dias úteis para interposição de recurso (artigo 44, § 1º do Decreto n.º 10.024/2020), **o prazo fatal para interposição do presente é 23 (vinte e três) de outubro de 2020 (sexta-feira).**

Ademais, em atenção a matéria aqui recorrida, o presente recurso deve ser recebido no efeito suspensivo (art. 109, § 2º da Lei 8.666/1993¹).

II. DOS FATOS

O Conselho Regional de Biblioteconomia - 8ª Região (CRB-8) publicou Pregão Eletrônico n.º 01/2020, cujo objeto é a contratação de escritório de advocacia para a prestação de serviços técnicos de assessoria e consultoria jurídica, conforme as especificações constantes no Termo de Referência (Anexo I do edital).

¹ Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
(...)

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

O CRB-8, após o recebimento de algumas impugnações, divulgou um documento denominado “NOTA INFORMATIVA” nos seguintes termos:

O CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA – 8ª REGIÃO, entidade autárquica federal de fiscalização da profissão de Bibliotecário, instituído pela Lei 4.084, de 02 de julho de 1962, informa aos interessados no referido certame o quanto segue:

NO QUE TANGE AOS ITENS 1.2., “A sede do Conselho fica na cidade de São Paulo e, portanto, a LICITANTE deverá comprovar na Habilitação que possui endereço comercial nesta cidade e inscrição na OAB desta jurisdição”.

e

5.1.8. “Comprovante de que possui endereço comercial na cidade de São Paulo/SP e inscrição na OAB desta jurisdição”, do Edital, temos a informar que:

Os comprovantes de endereço na cidade de São Paulo e a inscrição na OAB/SP serão exigidos após a fase de lances e os escritórios que não apresentarem os documentos serão desclassificados.

Nesse cenário, relatamos que não há impedimento na participação da licitação, independente da localidade em qual o escritório esteja instalado, mas pesa-se para a perfeita execução dos trabalhos, a necessidade de uma sede na capital de São Paulo, que permitirá uma locomoção rápida, ágil e que, não tenha ônus extras ao Regional, que não dispõe de rubrica para tal dispêndio.

Assim sendo, entendemos estar plenamente justificada as exigências citadas acima, visto que o intuito é garantir ao CRB-8 a boa execução contratual, estando amparada pelo inciso II do artigo 30 da Lei de Licitações c/c artigo 37, XXI da Constituição Federal.

Por tanto, o licitante vencedor do certame, bem como os demais classificados que por ventura for chamado para apresentar os documentos, a este serão exigidas as comprovações ora mencionadas.

As dúvidas poderão ser esclarecidas pelo email do CRB-8 (adm@crb8.org.br).

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

Mesmo alterando as exigências de habilitação, **O CRB-8 DECIDIU POR NÃO REPUBLICAR O EDITAL - o que comprometeu integralmente o presente certame.**

Decorrido o tempo, à vista do agendamento da sessão pública para o dia 20/10/2020 às 10:30, após o encerramento da etapa de lances, foram classificadas as seguintes empresas:

1. BARBOSA E LOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
2. BARCELOS & JANSSEN ADVOGADOS ASSOCIADOS

3. BRIGANTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
4. ZINGARELLI LOURENCO & BARBOSA SOCIEDADE DE ADVOGAD
5. BARROS FILHO E ALMEIDA PRADO SOCIEDADE DE ADVOGADO
6. MARTIGNONI E TINOCO ADVOGADOS ASSOCIADOS
7. FERFOGLIA DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Analisados os documentos de habilitação dos concorrentes pelo Pregoeiro, a empresa BARBOSA E LOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS foi declarada vencedora do certame.

Não obstante o conhecimento do Pregoeiro, com todo respeito à decisão proferida, nos termos abaixo explanados, **A EMPRESA NÃO CUMPRIU AS DISPOSIÇÕES DO EDITAL**, e, por este motivo, a decisão que a declarou vencedora deve ser reformada por medida de direito.

III. DO DIREITO

III.1. DA ALTERAÇÃO DOS REQUISITOS HABILITATÓRIOS SEM A REPUBLICAÇÃO OU PUBLICAÇÃO DE NOVO EDITAL

No dia 07 (sete) de outubro de 2020 foi publicado o presente Edital do Pregão Eletrônico n.º 01/2020. Nos termos do Item 5.1.8. do edital, como requisito habilitatório, o licitante deveria comprar que possui endereço comercial na cidade de São Paulo/SP e inscrição na OAB desta jurisdição.

Pois bem.

Diante de diversas impugnações apresentadas com relação a essa exigência, foi publicada uma NOTA INFORMATIVA com as seguintes orientações:

(...)

Os comprovantes de endereço na cidade de São Paulo e a inscrição na OAB/SP serão exigidos após a fase de lances e os escritórios que não apresentarem os documentos serão desclassificados.

Nesse cenário, relatamos que não há impedimento na participação da licitação, independente da localidade em qual o escritório esteja instalado, mas pesa-se para a perfeita execução dos trabalhos, a necessidade de uma sede na capital de São Paulo,

que permitirá uma locomoção rápida, ágil e que, não tenha ônus extras ao Regional, que não dispõe de rubrica para tal dispêndio.

Desta forma, **resta manifesto que as exigências de habilitação foram alteradas, sem, contudo, republicar o Edital**. Não há o que se questionar que se tratava de exigência de habilitação, pois constava do tópico 5. DA HABILITAÇÃO.

A Lei federal n.º 8.666/93 em seu artigo 12, § 4º assim estabelece:

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

(...)

§ 4º **Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido**, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.
Negritos e grifos nossos

Ora, com todo o respeito, a alteração da exigência de comprovação de sede em São Paulo como requisito habilitatório afeta a formulação das propostas - bem como a possibilidade de pluralidade de concorrentes. Eventualmente, outros licitantes - que no momento do certame não tivessem sede em São Paulo - poderiam participar e, se vencedor da licitação, poderiam providenciar um espaço nos moldes da exigência do Edital.

Por medida de direito, a não republicação deve ser considerada restritiva, pois feriu o princípio da competitividade.

O Tribunal de Contas da União - TCU já se pronunciou no Acórdão nº 1197/2010 - TCU - Plenário, Relator Ministro Augusto Sherman Cavalcanti sobre a obrigatoriedade de republicar o edital, nessas circunstâncias, senão vejamos::

9.2.2. atente para a necessidade de divulgação, pela mesma forma que se deu o texto original, das eventuais alterações do instrumento convocatório, com a reabertura do prazo inicialmente estabelecido, mesmo em hipóteses que resultem na ampliação do universo de competidores, a fim de viabilizar que os novos possíveis interessados contem com tempo hábil para a elaboração de suas propostas, com vistas a dar pleno cumprimento ao disposto no § 4º do art. 21 da Lei 8.666/93;

Ora, o TCU não deixa margem de dúvidas acerca da orientação relacionada a necessidade de divulgação, **pela mesma forma que se deu o texto original**, das eventuais

alterações do instrumento convocatório, com a reabertura do prazo inicialmente estabelecido, com vistas à ampliação do universo de competidores e para viabilizar que os novos possíveis interessados contem com tempo hábil para a elaboração de suas propostas - pleno cumprimento ao disposto no § 4º do art. 21 da Lei 8.666/93.

E assim prosseguiu com o entendimento:

... prazo inicialmente estabelecido quando houver alteração do edital que afete a formulação de propostas, nos termos do art. 20 do Decreto nº 5.450/2005” (TCU, Acórdão nº 930/2008 – Plenário, Rel. Min. Raimundo Carreiro, j. em 21.05.2008. Item nº 9.3.2 do Acórdão. Destaque nosso).

O caso abaixo analisado pelo TCU guarda grande semelhança com a discussão presente neste Pregão Eletrônico. Inclusive, determinou o não repasse de recursos financeiros uma vez que ficou configurada a possibilidade de restrição ao caráter competitivo do certame e o perigo do início da execução das obras licitadas. Vejamos:

EDITAL – MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS HABILITATÓRIOS – REPUBLICAÇÃO E REABERTURA DOS PRAZOS INICIALMENTE ESTABELECIDOS – NECESSIDADE – TCU. Representação tratou de irregularidade em concorrência pública visando à contratação de obras de implantação de sistema de esgotamento sanitário, consistente na ausência de republicação do edital em razão das alterações implementadas pela comissão de licitação no referido instrumento. Após a análise preliminar, o Tribunal concedeu medida cautelar determinando a abstenção no repasse dos recursos financeiros de convênio que se destinariam à licitação, uma vez que ficou configurada a possibilidade de restrição ao caráter competitivo do certame e o perigo do início da execução das obras licitadas. O relator, após a oitiva dos responsáveis, concluiu que não foram apresentadas justificativas hábeis a elidir a falha identificada. Observou que, no caso em apreço, **“a adoção de medida cautelar para suspender a utilização de recursos federais foi motivada pela não republicação do edital e reabertura de prazo para apresentação de documentos para habilitação ante as modificações efetivadas nos critérios habilitatórios exigidos no edital, especialmente a exclusão do credenciamento prévio, que afetaram a formulação das propostas, porque, superado o impedimento inicial, quaisquer empresas potencialmente interessadas no certame, mesmo que não dispusessem da documentação exigida, passariam a ter condições de participar da licitação, fato que deveria ter levado à republicação do edital e reabertura dos prazos inicialmente estabelecidos, conforme previsto no art. 21, § 4º, da Lei 8.666/1993”**. Diante dos fatos apresentados, o relator julgou procedente a representação, confirmando a medida cautelar adotada nos autos para determinar ao órgão repassador que se abstenha de efetuar a transferência de recursos financeiros referentes à execução das obras objeto do convênio, diante da falha identificada no procedimento licitatório respectivo. Esse entendimento foi acatado pelo Plenário, que determinou a anulação da concorrência no prazo de quinze dias. (Grifamos.) (TCU, Acórdão nº 730/2017 – Plenário). (TCU, Acórdão nº 730/2017 – Plenário) **Negritos nossos**

Verifica-se que o TCU, em igual situação - alteração dos requisitos habilitatórios -, determinou a suspensão da utilização de recursos federais, em razão da não republicação do edital e, ainda, determinou a reabertura de prazo para apresentação de documentos para habilitação ante as modificações efetivadas nos critérios habilitatórios exigidos no edital, especialmente a exclusão do credenciamento prévio, visto ter entendido que a alteração desses critérios afetou a formulação das propostas, porque quaisquer empresas potencialmente interessadas no certame, mesmo que não dispusessem da documentação exigida, passariam a ter condições de participar da licitação, fato que deveria ter levado à republicação do edital e reabertura dos prazos inicialmente estabelecidos, conforme previsto no art. 21, § 4º, da Lei 8.666/1993.

E assim constou das orientações do TCU:

Qualquer modificação promovida no edital deve ser divulgada de igual forma à adotada quando da publicação do texto original.

Nesse caso, deve ser reaberto pela Administração o prazo inicial estabelecido, exceto quando comprovadamente a alteração não influenciar a elaboração das propostas e a preparação dos documentos de habilitação.

(Tribunal de Contas da União, Licitações & Contratos – Orientações e Jurisprudências do TCU, 4ª ed., 2010, p.283)

Dessa forma, deve o presente certame ser anulado e republicado, com o intuito de garantir o maior número de participantes, em atendimento ao princípio da competitividade e da isonomia.

III.2. DA PROPOSTA COMERCIAL EM DESACORDO COM O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

De partida, ainda que irrelevante, tem-se que o licitante erroneamente declarado vencedor sequer se preocupou em transcrever o nome da sociedade de forma correta na proposta, pois ao invés de se qualificar como “BARBOSA E LOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS” se qualificou como “BARBOSA E **LOLO** SOCIEDADE DE ADVOGADOS” - negritos nossos. Vê-se que há uma despreocupação com a formulação da proposta e com o seu

conteúdo. Superada a questão acima, quanto ao mérito da proposta, o Item 4.5 do edital assim preceitua:

4.5. Na proposta de preços deverão constar, pelo menos, as seguintes condições:

a) razão social e CNPJ da empresa, endereço completo, telefone, fax e endereço eletrônico (e-mail), este último se houver, para contato, bem como nome do proponente ou de seu representante legal, CPF, RG e cargo na empresa, Banco, agência, número da conta-corrente e praça de pagamento;

b) prazo de validade, não inferior a 60 (sessenta) dias corridos, a contar da data de sua apresentação.

c) prazo máximo para início da prestação dos serviços objeto do Edital é de 30 dias corridos, a partir da assinatura do contrato.

d) valor mensal da prestação dos serviços, de acordo com o (s) preço (s) praticado (s) no mercado, conforme estabelece o inciso IV do art. 43 da Lei Federal n. 8.666/93, em algarismo e por extenso (total), expresso em moeda corrente nacional (R\$), com no máximo 02 (duas) casas decimais, **INCLUSIVE NA ETAPA DE LANCES**, considerando as quantidades constantes na Planilha de Custos e Formação de Preços - Anexo VI do presente Edital.

e) no preço ofertado deverão estar incluídos todos os insumos que o compõe, tais como as despesas com mão-de-obra, materiais, equipamentos, impostos, taxas, fretes, descontos e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na execução do objeto desta licitação.

Da análise da proposta apresentada pelo licitante erroneamente declarado vencedor, pode-se verificar que não consta o nome do seu representante legal, o seu CPF, o seu RG e o seu cargo na empresa. Tampouco consta o Banco, agência, número da conta-corrente e praça de pagamento, em ofensa ao disposto no Item 4.5, alínea do Edital.

Sobre a desclassificação de propostas apresentadas em desacordo com as exigências do Edital, assim decidiu recentemente o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PROPOSTA APRESENTADA EM DESACORDO COM O EDITAL. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA ISONOMIA. ARTIGOS 3º E 41 DA LEI 8.666/93. 1. O Pregão Eletrônico, enquanto modalidade licitatória de contratação com a Administração Pública, deve ser regido pelos princípios que a orientam, com especial relevo para o da isonomia. Desse modo, assegura-se a igualdade de condições entre os particulares que dela participam, consagrando-se vencedora a proposta que melhor atende, de maneira objetiva, às exigências do edital. 2. **Não há qualquer ilegalidade na desclassificação de empresa licitante que apresentar proposta e documentação em desacordo com as exigências do edital de Pregão Eletrônico, em atenção aos princípios da isonomia entre os licitantes, da vinculação ao**

instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como dos artigos 3º e 41 da Lei 8.666/93.

(TRF4, AC 5025045-41.2016.4.04.7200, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 02/08/2020) Negritos e grifos nossos

O Decreto n.º 10.024, de 20 de setembro de 2019 estabelece que o pregoeiro desclassificará as propostas que estejam em desacordo com o Instrumento Convocatório. Vejamos o texto legal:

Art. 28. O pregoeiro verificará as propostas apresentadas e desclassificará aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.

A proposta do licitante Barbosa e Loli Sociedade de Advogados deve ser desclassificada por não atender às exigências do Edital. **Eventual manutenção da decisão de classificação fere os Princípios da Legalidade, da Vinculação ao Instrumento Convocatório e do Julgamento Objetivo.**

É pacífico que, uma vez que o Licitante não cumpriu as exigências estabelecidas do Edital, a declaração da empresa pelo CRB-8 como vencedora deve ser revista, vez que fere, ainda, os seguintes dispositivos da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.[...]

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: [...]

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes. [...]

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Verifica-se, pelo acima exposto, que a Administração não pode criar critério de julgamento não inserido no instrumento convocatório ou deixar de seguir os que já estão ali definidos, pois estaria malferindo o princípio do julgamento objetivo, uma vez que o “*edital não pode transferir para a Comissão a definição dos critérios de julgamentos; estes devem estar previamente explicitados no edital, sob pena de entregar-se à subjetividade da Comissão o julgamento das propostas*” (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007, p. 539).

Assim, estipulados os critérios e exigências a serem obedecidos pelos licitantes, a Administração Pública deve-lhes estrita observância, não sendo cabível evadir-se das regras que ela própria determinou e às quais aderiram os licitantes, conforme demonstra o Voto proferido pelo Ministro Gilson Dipp no Mandado de Segurança nº 8.411/DF:

A propósito, apropriada é a citação do brocardo jurídico que diz ‘o edital é a lei do concurso’. Nesse sentido, estabelece-se um vínculo entre a Administração e os candidatos, já que o escopo principal do certame é propiciar a toda coletividade igualdade de condições no ingresso no serviço público. Pactuam-se, assim, normas preexistentes entre os dois sujeitos da relação editalícia. De um lado, a Administração. De outro, os candidatos. Com isso, é defeso a qualquer candidato vindicar direito alusivo à quebra das condutas lineares, universais e imparciais adotadas no certame.

O recorrente ao se submeter ao concurso concordou com as regras previstas no Edital, não podendo agora se insurgir contra a referida previsão.

(STJ, Terceira Seção. MS nº. 8.411/DF. DJ de 21.06.2004)

O Judiciário também já se pronunciou sobre o assunto, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. INOBSERVÂNCIA À REGRA EXPRESSA. INABILITAÇÃO. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

1. A parte autora não atendeu às exigência do edital, de modo que admitir que permaneça no certame implicaria fragilização e ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, além de privilégio indevido a um dos concorrentes (com o afastamento de critério estabelecido objetivamente no edital e aplicado a todos), o que fere o princípio da igualdade.

2. A jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o princípio da vinculação restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a desclassificação do licitante que descumprir as exigências previamente estabelecidas.

(TRF-4 - AC: 50055113720144047215/SC, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, Data do Julgamento: 24/04/2019, Quarta Turma) Negritos nossos

Pelo exposto, resta claro que o CRB-8 não pode se furtar do seu dever legal, no sentido de rever a decisão que declarou a empresa BARBOSA E LOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS como vencedora no certame, sob pena de prática de ato ilegal.

Eis os motivos que ensejam a sua desclassificação.

III.3. DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA COMERCIAL APRESENTADA

De acordo com o disposto no Item 7. do ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA “*A dotação orçamentária para execução anual do contrato é de R\$ 109.000,00 (cento e nove mil reais).*”

Acerca da inexecuibilidade das propostas, uma vez que a legislação que regulamenta o Pregão é omissa sobre o assunto, subsidiariamente, utiliza-se a Lei Federal n.º 8.666/93. O artigo 48 da mencionada legislação assim estabelece sobre a desclassificação de propostas inexecuíveis:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexecuíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexecuíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou
- b) valor orçado pela administração.

O valor orçado pela Administração, como já dito acima, foi R\$ 109.000,00 (cento e nove mil reais). Portanto, 70% (setenta por cento) do valor orçado seria R\$ 76.3000,00 (setenta e seis mil e trezentos reais), ou seja, R\$ 6.358,33 (seis mil, trezentos e cinquenta e oito reais e trinta e três centavos).

E se considerarmos a média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração teríamos a seguinte situação:

50% de R\$ 109.000,00 (valor orçado pelo CRB-8)	R\$ 54.500,00 (R\$ 4.541,66/mês)
Propostas que podem ser consideradas para fins da contabilização da média aritmética	BARBOSA E LOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS (R\$ 4.899,99)
	BARCELOS & JANSSEN ADVOGADOS ASSOCIADOS (R\$ 4.998,00)
	BRIGANTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS (R\$ 5.100,00)
	ZINGARELLI LOURENCO & BARBOSA SOCIEDADE DE ADVOGAD (R\$ 5.500,00)
Propostas que podem ser consideradas para fins da contabilização da média aritmética	BARROS FILHO E ALMEIDA PRADO SOCIEDADE DE ADVOGADO (R\$ 7.799,99)
	MARTIGNONI E TINOCO ADVOGADOS ASSOCIADOS (R\$ 7.890,00)
	FERFOGLIA DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS (R\$ 8.200,00)
Média aritmética das propostas listadas acima	R\$ 44.387,98/7 = R\$ 6.341,14 70% de R\$ 6.341,14 = R\$ 4.438,79

Esse valor, nos termos da tabela atualizada de honorários advocatícios publicada pela OAB/SP², é impraticável.

Para execução de atividades “MATÉRIA ADMINISTRATIVA”, que envolve as atividades de Sindicância e processo administrativo – acompanhamento/defesa, Processo administrativo – recurso, Ação ou defesa – fase administrativa, Recurso – fase administrativa, Ação ou defesa – fase judicial e Recurso – fase judicial, tem-se estimada uma média de R\$ 6.075,93 (seis mil, setenta e cinco reais e noventa e três centavos) de honorários.

Se o mesmo raciocínio foi realizada para execução das atividades “ATIVIDADES EM MATÉRIA FISCAL E TRIBUTÁRIA”, atinge-se ao montante de R\$ 4.686,56 (quatro mil, seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos).

E por fim, se analisada a tabela disponibilizada para atuação na área trabalhista “Dissídios coletivos: representação em dissídio, acordo ou convenção coletiva “, o valor de honorários estimados pela OAB/SP perfaz, no mínimo, de R\$ R\$ 6.221,09 (seis mil, duzentos e vinte e um reais e nove centavos).

A pensar nas atividades mencionadas acima, no mínimo, os honorários estimados e praticados são de 5.661,19 (cinco mil, seiscentos e sessenta e um reais e dezenove centavos).

Deve-se levar em consideração, ainda, que nesse valor não constam as despesas que correm por conta do Contratado e, tampouco, a estrutura administrativa para atender a Autarquia. Ademais, por ser a contratação de uma sociedade de advogados há salários e encargos a serem custeados pelo contratado. Todos esses custos devem ser considerados e englobados no valor da proposta, os quais, sem embargos, afirma-se não constam do valor proposto pelo licitante.

Por esse contexto financeiro, é líquido e certo que o licitante, em hipótese alguma, conseguirá executar os trabalhos pelo valor proposto. **É INEXEQUÍVEL.**

O Judiciário já se manifestou sobre a regularidade da desclassificação da proposta inexecutável, senão vejamos:

² Consulta realizada em 22/10/2020 às 21:34 - <https://www.oabsp.org.br/noticias/2019/02/confira-tabela-atualizada-de-honorarios-advocaticios.12805https://www.oabsp.org.br/noticias/2019/servicos/tabelas/tabela-de-honorarios/>

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA INEXEQUÍVEL. LEGALIDADE. **1. Não há ilegalidade no ato praticado pela autoridade dita coatora, ao desclassificar a impetrante por apresentar proposta inexequível, pois exarado em observância às regras editalícias e a Lei n.º 8.666/1993.** 2. Comprovada a impossibilidade de execução, de acordo com o disposto nas regras do procedimento licitatório, cabe referir que a relativização do preceito legal depende de prova, que não pode ser realizada na sede mandamental, via escolhida pelo impetrante, conforme bem afirmado pelo Ministério Público Federal. 3. Segurança denegada. Agravo regimental prejudicado.

(TRF4, MS 2005.04.01.036622-0, QUARTA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, D.E. 03/11/2009)

Assim sendo, resta plenamente demonstrado que a proposta do licitante BARBOSA E LOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS é inexequível e, por esse motivo, deve ser desclassificada.

E ainda que considerada a hipótese de aceitar a sua proposta, deve-se determinar que seja minuciosamente comprovada a exequibilidade da proposta apresentada.

Eis as razões que justificam a desclassificação do licitante.

IV. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, **REQUER** a Vossa Senhoria que **RECEBA** o presente recurso com efeito suspensivo, por ser tempestivo, e em seu mérito seja **DADO PROVIMENTO** para anular a licitação, tendo em vista a alteração dos requisitos habilitatórios, sem a devida republicação do Edital.

Outrossim, caso não seja esse o entendimento, alternativamente, **REQUER**, à luz dos princípios da legalidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, considerando que não houve atendimento às exigências do edital, que lhe seja **DADO PROVIMENTO**, a fim de reformar a decisão que declarou a empresa BARBOSA E LOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS no certame, por não atendimento às exigências do Edital.

Por fim, caso o CRB-8 decida pela não desclassificação da proposta inexequível do licitante, **REQUER** seja determinada a demonstração da viabilidade da proposta, por meio de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.



Mario Thadeu Leme de Barros Filho
OAB/SP 246.508
Sócio-administrador



Roberta Bagatim Scherrer Oliveira
OAB/SP 271.306
Representante Credenciada